

## VOTO

A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da não aprovação da prestação de contas parcial referente ao Convênio 1031/2003 (Siafi 489890), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Caridade/CE, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. O mencionado ajuste previa a liberação de um valor total de R\$ 499.950,00 em recursos federais em três parcelas. As duas primeiras parcelas, nos valores de R\$ 199.980,00 e R\$ 149.985,00, foram efetivamente repassadas ao município em 7/7/2004 e 23/9/2004, respectivamente. Contudo, a análise da prestação de contas parcial, apresentada em 3/6/2005, concluiu pela sua não aprovação, em razão da constatação, nas visitas técnicas realizadas *in loco* nas obras objeto do convênio, da realização de parcela da obra avaliada em apenas 3% do total. Além disso, conforme apontado na segunda visita técnica realizada em 22/9/2005, as obras encontrava-se paralisadas.

3. Apesar de o responsável ter solicitado prazo para solução dos problemas apontados pela Funasa, uma terceira visita técnica realizada pela fundação em 18/6/2007 constatou que nenhuma providência havia sido adotada. Esse quadro motivou a instauração da presente TCE, com o seu posterior encaminhamento a este Tribunal.

4. Na fase de saneamento dos autos, a Secex/CE promoveu a citação dos responsáveis, imputando débito solidário no valor de R\$ 199.980,00, correspondente à primeira parcela, ao ex-prefeito signatário do convênio e responsável pela sua execução, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, e à empresa P&V Construções e Engenharia Ltda. (atual Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.), tendo em vista que a referida empresa recebeu esse valor a título de pagamento, não tendo, entretanto, prestado os serviços contratados. O Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares foi citado, ainda, em relação ao débito referente à segunda parcela repassada, no valor de R\$ 149.985,00.

5. Transcorridos os prazos constantes das citações, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram os valores dos débitos que lhes foram imputados. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ante esses fatos, entendo adequada a proposta formulada pela Secex/CE no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito na forma acima mencionada, bem como da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Entendo que a ínfima parcela de 3% de execução das obras constatada pela Funasa quando das inspeções *in loco* não deve ser levada em consideração para redução do débito. Por se tratar basicamente de serviços de escavação de valas, certamente esses serviços não podem mais ser aproveitados, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua execução. Embora a primeira visita técnica da Funasa tenha mencionado o assentamento de tubulação da rede de distribuição, a segunda visita já menciona que os tubos não foram encontrados no local da obra. Isso leva à conclusão de que, mesmo que tenha sido assentada alguma tubulação inicialmente, o abandono da obra acabou por resultar na remoção desses tubos.

8. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator